SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100098 - SP (2026/0204806-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WILSON SAMUEL SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do agravante.
2. *Fato relevante*. O agravante invoca risco clínico juridicamente relevante e requer substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, com pedido subsidiário de submissão urgente do agravo ao órgão colegiado.
3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* manejado contra decisão monocrática de relator em Tribunal de origem, sem interposição de agravo interno para apreciação colegiada, circunstância apontada como óbice ao conhecimento na instância superior.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator sem o exaurimento da instância antecedente, e se cabe a concessão de *habeas corpus* de ofício diante da alegação de ilegalidade e risco à saúde quando não ultrapassados os requisitos de admissibilidade do writ.

III. Razões de decidir

5. A competência do Tribunal Superior para examinar *habeas corpus* pressupõe o exaurimento da instância ordinária, com deliberação por órgão colegiado do Tribunal de origem.
6. Decisão monocrática do relator no Tribunal de origem não configura exaurimento de instância, sendo necessária a interposição de recurso interno para submissão do tema ao colegiado competente.

Documento eletrônico VDA59943883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 13:58:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 09ad0ede-65bf-463b-826a-b3f618b9d02a

7. A análise do mérito do *habeas corpus* pelo Tribunal Superior antes da deliberação colegiada na instância ordinária configura indevida supressão de instância.
8. O *habeas corpus* de ofício somente é cabível diante de ilegalidade flagrante e não se presta a suprir requisitos de admissibilidade do *writ* quando a matéria não foi apreciada pelo colegiado da instância antecedente.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. Não é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática do Tribunal de origem sem prévio exaurimento da instância por meio de submissão ao órgão colegiado competente. 2. A ausência de deliberação colegiada impede a análise do mérito do *habeas corpus* pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. 3. O *habeas corpus* de ofício se justifica apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante e não supre a inadmissibilidade do *writ* por falta de exaurimento da instância ordinária.

Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais explicitamente citados no voto.
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes explicitamente citados no voto que possam ser utilizados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59943883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 13:58:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 09ad0ede-65bf-463b-826a-b3f618b9d02a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100098 - SP (2026/0204806-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WILSON SAMUEL SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do agravante.

2. *Fato relevante*. O agravante invoca risco clínico juridicamente relevante e requer substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, com pedido subsidiário de submissão urgente do agravo ao órgão colegiado.

3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* manejado contra decisão monocrática de relator em Tribunal de origem, sem interposição de agravo interno para apreciação colegiada, circunstância apontada como óbice ao conhecimento na instância superior.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator sem o exaurimento da instância antecedente, e se cabe a concessão de *habeas corpus* de ofício diante da alegação de ilegalidade e risco à saúde quando não ultrapassados os requisitos de admissibilidade do writ.

Documento eletrônico VDA59437460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:16
Código de Controle do Documento: 6c5f8abc-663e-41fa-8fd1-d39645a1f9f5

III. Razões de decidir

5. A competência do Tribunal Superior para examinar *habeas corpus* pressupõe o exaurimento da instância ordinária, com deliberação por órgão colegiado do Tribunal de origem.

6. Decisão monocrática do relator no Tribunal de origem não configura exaurimento de instância, sendo necessária a interposição de recurso interno para submissão do tema ao colegiado competente.

7. A análise do mérito do *habeas corpus* pelo Tribunal Superior antes da deliberação colegiada na instância ordinária configura indevida supressão de instância.

8. O *habeas corpus* de ofício somente é cabível diante de ilegalidade flagrante e não se presta a suprir requisitos de admissibilidade do *writ* quando a matéria não foi apreciada pelo colegiado da instância antecedente.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática do Tribunal de origem sem prévio exaurimento da instância por meio de submissão ao órgão colegiado competente. 2. A ausência de deliberação colegiada impede a análise do mérito do *habeas corpus* pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. 3. O *habeas corpus* de ofício se justifica apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante e não supre a inadmissibilidade do *writ* por falta de exaurimento da instância ordinária.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais explicitamente citados no voto.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes explicitamente citados no voto que possam ser utilizados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSON SAMUEL SOARES DA SILVA contra decisão de minha relatoria, às fls. 475/479, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

No presente regimental, alega a defesa que "*a regra de esgotamento da instância local existe para preservar a competência dos Tribunais e evitar supressão de instância. Contudo, ela não pode ser aplicada de forma automática quando o próprio cárcere já produziu fato novo e autônomo de risco à vida do paciente*" (fl. 487). Aduz que o paciente possui risco clínico juridicamente relevante, capaz de produzir

Documento eletrônico VDA59437460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:16
Código de Controle do Documento: 6c5f8abc-663e-41fa-8fd1-d39645a1f9f5

progressão da doença, agravamento do quadro, comprometimento funcional e redução de sobrevida.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, para que seja apreciado o *mandamus* e deferida a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária. Subsidiariamente, requer-se a submissão urgente do presente agravo regimental à Quinta Turma.

O Ministério Público Federal - MPF opina pelo não provimento do agravo regimental (fls. 508/515).

É o breve relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que o *habeas corpus* foi manejado contra decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a impetração.

Com efeito, não há como conhecer do pedido nesta Corte Superior, uma vez que o presente *mandamus* ataca decisão monocrática do Desembargador, não tendo a matéria sido esgotada naquela instância.

No caso, caberia à defesa a interposição de agravo regimental contra a decisão singular do relator na origem, a fim de que a matéria impugnada fosse levada à análise do órgão colegiado daquela Corte. Assim, não compete a este Tribunal Superior a análise do mérito do presente *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ausência de exaurimento da instância antecedente.*
>
> *2. O agravante, preso preventivamente pela suposta prática de lesão corporal no contexto de violência doméstica, sustenta que a matéria já teria sido apreciada nas instâncias ordinárias, não havendo falar em ausência de exaurimento da instância a quo.*
>
> *3. Alega, ainda, a ilegalidade da prisão preventiva, por ausência de fundamentação concreta, utilização indevida de processos em andamento como indicativo de*

Documento eletrônico VDA59437460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:16
Código de Controle do Documento: 6c5f8abc-663e-41fa-8fd1-d39645a1f9f5

reiteração criminosa, nulidade da revisão prevista no art. 316 do CPP, desproporcionalidade da medida e agravamento do estado de saúde, reiterando os fundamentos da impetração e requerendo a concessão da ordem, ainda que de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de relator, sem o exaurimento da instância antecedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar habeas corpus, conforme o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, exigindo-se o exaurimento prévio da instância ordinária. Precedentes.

6. A decisão monocrática do relator no Tribunal de origem não configura exaurimento de instância, sendo necessária a interposição de recurso interno para que o colegiado competente se manifeste sobre a matéria.

7. A ausência de deliberação colegiada sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a análise do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8. O habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa do órgão julgador ao identificar ilegalidade flagrante, não sendo cabível como meio para obter pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido que não ultrapassou os requisitos para ser conhecido.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 1.082.731/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO COLEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela agravante contra decisão que julgou prejudicado o habeas corpus, impetrado inicialmente contra decisão indeferitória de liminar na origem.

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006; art. 2º da Lei nº 12.850/2013; arts. 317, 325 e 333 do Código Penal; e art. 1º da Lei nº 9.612/1998.

3. As decisões anteriores. Habeas corpus originário inadmitido monocraticamente no Tribunal de Justiça; agravo regimental igualmente decidido monocraticamente; em recurso em habeas corpus, por decisão desta Corte, foi cassada a decisão monocrática do agravo para determinar sua submissão ao órgão colegiado competente do Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59437460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:16
Código de Controle do Documento: 6c5f8abc-663e-41fa-8fd1-d39645a1f9f5

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o exame, por esta Corte, da legalidade da prisão preventiva antes da submissão do agravo regimental ao órgão colegiado do Tribunal de origem, e se há perda superveniente do objeto do habeas corpus em razão de decisão monocrática proferida na instância ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática proferida por Tribunal de origem, sendo indispensável a interposição do recurso adequado para submissão do decisum ao órgão colegiado competente, a fim de exaurir a instância (CF/ 1988, art. 105, II, a).

6. A análise da legalidade dos fundamentos da prisão preventiva deve ser realizada, preliminarmente, pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, cabendo a esta Corte eventual apreciação após o exaurimento da instância ordinária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a inadmissão do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. Não é cabível habeas corpus contra decisão monocrática de Tribunal de origem, devendo o decisum ser submetido ao órgão colegiado por meio do recurso adequado para exaurimento da instância. 2. A inexistência de julgamento colegiado afasta a prejudicialidade do writ por perda de objeto, mas impede a análise de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 3. A legalidade da prisão preventiva deve ser apreciada, em primeiro lugar, pelo colegiado do Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, II, a Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 743.582/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 17.06.2022; STJ, EDcl no RHC 160.065/PE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 11.03.2022

(AgRg no HC n. 1.076.608/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:16
Código de Controle do Documento: 6c5f8abc-663e-41fa-8fd1-d39645a1f9f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.098 / SP

Número Registro: 2026/0204806-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15267366920268260454 21167460920268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ODILON APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILSON SAMUEL SOARES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: SERGIO MARCELO PEREIRA
CORRÉU	: GUILHERME SILVA PEREIRA
CORRÉU	: DENIS FELIZ DA SILVA
CORRÉU	: WILLIAN DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILSON SAMUEL SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:08
Código de Controle do Documento: 0dda9bec-e5a6-4cc3-8b25-5ae3dbfde22a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:08
Código de Controle do Documento: 0dda9bec-e5a6-4cc3-8b25-5ae3dbfde22a